

LEI Nº 610, DE 23 DE AGOSTO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS SONOROS E EMISSÃO DE RUÍDOS EM HORÁRIO NOTURNO.

VANDERLEI LUIZ RICKEN, Prefeito Municipal de Forquilha, faço saber aos habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Com o objetivo de preservar os padrões morais, manter o bem estar e resguardar o sossego e segurança da comunidade em geral, é proibido, sob pena de multa:

- a) perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
- b) manter motores de explosões, exaustores e similares sem o respectivos abafadores de sons;
- c) usar, para qualquer fim, buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes;
- d) lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos, sem licença da municipalidade;
- e) fazer propaganda por meio de alto-falantes, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos, sem prévia licença da municipalidade;
- f) usar veículos equipados com motores a explosões em mau estado de funcionamento;
- g) usar apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas, máquinas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 s (trinta segundos) entre 22:00 h (vinte e duas horas) e 06:00 h (seis horas) da manhã do dia seguinte.

§ 1º. Em hipótese alguma serão concedidas licenças para instalação de “serviços de alto falante”, com localização fixa.

§ 2º. Exceção das proibições deste artigo:

a) os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

b) os apitos de rondas e guardas noturnos.

Art. 2º. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05:00 h (cinco horas) e depois das 22:00 h (vinte e duas horas), salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio, inundações e ocasiões festivas especiais.

Art. 3º. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos antes das 07:00 h (sete horas) e depois das 22:00 h (vinte e duas horas) nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residências (urbanas e rurais), excetuando-se ao horário proposto no artigo anterior.

Art. 4º. A inobservância de quaisquer das disposições presentes nesta Lei implicará em aplicação de multa equivalente a 100 a 1.000 UFIR.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. O Poder Executivo deverá regularizar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Forquilha, 23 de agosto de 2000.

VANDERLEI LUIZ RICKEN

Prefeito Municipal

Publicado e registrado em 23 de agosto de 2000.

VALBERTO BERKENBROCK

Secretário de Administração e Finanças